

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10845/002.321/90-91
ACORDÃO N. 106-6.047

Sessão de: 07 de dezembro de 1993
Recurso nr: 72.584 - IRPF - EX: DE 1989
Recorrente : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR.
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP.

ACAS

IRPF - ABATIMENTOS - GLOSA - DEPENDENTES - ENTEADOS/MENORES POBRES. Ainda que haja declaração em separado, se a mãe não pleiteia o abatimento e fica demonstrado que o declarante glosado, na constância da unidade familiar, cria e educa os menores, seus enteados, é de se restabelecer o abatimento por ser mera questão formal a nomeação dada aos dependentes.
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10845/002.321/90-91
ACORDÃO N. 106-6.047

CUSSI E SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES,
JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO
BITTENCOURT E AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or a checkmark, consisting of a vertical line with a horizontal stroke at the top and a curved line extending from the top.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nr. 10845/002.321/90-91
ACORDÃO N. 106-6.047

Recurso nr. 72.584

Recorrente : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR.

R E L A T O R I O

LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR, já qualificado, recorre da decisão da DRF em Santos-SP de que foi cientificado em 25.03.92 (fls. 74), através de recurso protocolado em 09.04.92 (fls. 76).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 03), na Área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1989, Ano-base 1988 por glosas diversas, conforme formulário de alteração e retificação (FAR), de fls. 13.

2A. Leio o inteiro teor da Notificação (fls. 03).

2B. A ciência do lançamento foi dada em 05.03.90 (fls. 11), tendo a declaração do exercício sido entregue em 11.05.89 (fls. 14).

2C. Após Decisão de 1o. grau e considerando os termos do Recurso apresentado, a discussão se circunscreve à Glosa do Abatimento/Dependentes, relativo a 2 (dois) enteados (fls. 22).

2D. Neste relato, limito-me ao aspecto ainda em discussão.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 01), rebatendo o lançamento, porém silenciando sobre o aspecto ainda em discussão (glosa do abatimento/dependente), limitando-se a contestar a glosa parcial da compensação do IR-Fonte.

3A. A questão da glosa do abatimento viria a ser abordada pelo contribuinte, ainda antes da decisão de 1o. grau, ao responder a intimação de diligências (fls. 45). As fls. 59, junta certidão do seu casamento com Ana Maria Pereira da Silveira e as fls. 60, Carteiras de Identidade dos filhos da mesma.



4. Não há INFORMAÇÃO FISCAL, mas é diligenciado para juntada das DIRF ou que conste o CPF do impugnante.

4A. As fls. 65, extrato do CPF indica que a Sra. Ana Maria Pereira da Silveira apresentou Declaração IRPF do Exercício 1989.

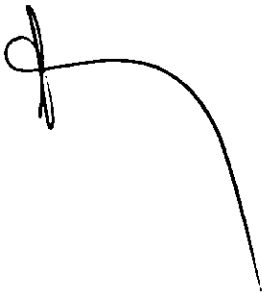
5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 72) mantém parcialmente o feito, acatando os argumentos do Parecer anexo, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade a_guo àquela conclusão:

a) que a esposa do contribuinte apresentara declaração em separado;

b) que "assim, tendo a esposa apresentado declaração IRPF/89 em separado, os seus dependentes próprios - os filhos - deveriam figurar como encargos de família em sua declaração...".

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela decorre, conforme razões de fls. 76 e seguintes, onde volta a pleitear o abatimento argumentando que a lei o ampara e a esposa não se utilizara do abatimento em sua declaração.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Permanece em discussão a glosa do abatimento relativo a 2 (dois) dependentes, enteados do contribuinte.

2. Justifica a ilustre parecerista, que relatou a decisão de 1o. grau, tal glosa pelo fato de que, naquele exercício, a esposa do declarante, mãe dos menores em questão, declarou em separado.

3. O recorrente argumenta que sua esposa não se utilizou do abatimento e que os menores são seus dependentes em termos econômicos.

4. A tese defendida pelo Fisco é coerente com orientação contida na publicação PERGUNTAS E RESPOSTAS IRPF/89, pergunta nr. 716.

5. Referida publicação - tida como interpretação oficial - objetiva subsidiar os plantões (fiscal e telefônico) de orientação aos contribuintes, sendo pacificamente aceita como norma complementar.

6. A resposta em questão (716) interpreta dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda/80 (art. 70), que trata do abatimento por encargos de família.

7. Por tal dispositivo, que consolida a lei nr. 3.470/88 art. 36 e o Decreto-lei nr. 401/68, art. 6o., possibilitam o abatimento:

- a) o cônjuge;
- b) os filhos menores de 21 anos;
- c) os filhos inválidos;
- d) as filhas solteiras ou viúvas, sem arrimo;
- e) os descendentes menores ou inválidos sem arrimo dos pais;
- f) os menores-pobres que o contribuinte crie e eduque (par. 1o., "b").



8. Por tal relação, o ENTEADO não está contemplado, embora figure expressamente na pergunta/resposta nr. 699 da publicação citada - tida, repito, como interpretação oficial.

9. O entendimento conjunto das perguntas/respostas nr. 699 (mais genérica) e 716 (mais específica) é, a meu ver, o de que o enteado é considerado dependente do declarante, não exatamente por essa condição, mas, por ser filho da esposa do declarante e, sendo a declaração conjunta a mesma é co-declarante com direito a ter o filho como dependente.

10. Por esse entendimento, o ENTEADO só poderia figurar como dependente em Declaração conjunta. Havendo declaração em separado, deve figurar, como Filho na declaração da mãe.

11. Esta é, sem dúvida, interpretação que reflete rigor técnico, mas, a meu ver, não pode justificar a glosa pura e simples do abatimento pleiteado pelo contribuinte.

12. O abatimento por ENCARGO DE FAMILIA exige, além da relação familiar relacionada no art. 70 do RIR/80, a efetividade, ainda que presuntiva, da dependência econômica. Não é por outro motivo que o filho emancipado ou até mesmo o não emancipado com recursos próprios e com declarações em separado não podem ser considerados dependentes. In casu, se a mãe, ainda que, por qualquer motivo, tendo declarado em separado, não prove o sustento dos seus filhos - tanto, que não os declarou como seus dependentes - cínico seria dizer que, ainda assim, era ela que teria direito ao abatimento.

13. O recorrente afirma - sem contestação - que cria e educa os referidos menores, filhos do casamento anterior de sua esposa. Aliás a constituição da unidade familiar, pelo casamento, faz pressupor essa dependência. Assim, a rigor, o fato da esposa ter declarado em separado, não se sabe por qual motivo e sendo certo que não o fez nos exercícios posteriores (ver fls. 65), não abala a convicção de que é o recorrente quem arca com o ônus pelo sustento e educação dos referidos menores.

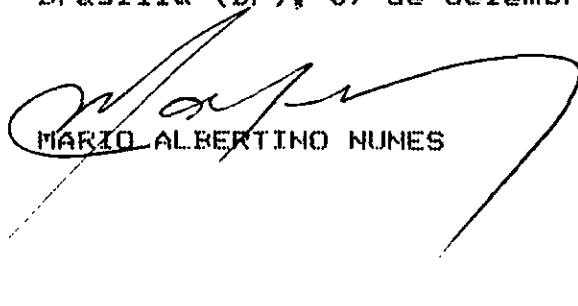


14. Assim sendo, foi mera questão formal pleitear o abatimento a título de serem tais menores enteados do declarante. Se eles vivem com o declarante, no contexto da união familiar oriunda do segundo casamento de sua mãe, é válido aceitar as afirmações de que o recorrente os cria e educa - o que lhe dá todas as condições de pleitear o abatimento, não a título de enteados mas de menor pobre (RIR/80, art. 70, par. 1o., alínea "b"), não sendo esta questão puramente semântica suficiente para invalidar seu pleito.

15. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida para restabelecer o ABATIMENTO/DEPENDENTES glosado.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer o abatimento glosado, por ser o único aspecto do lançamento ainda em discussão.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1993



MARIO ALBERTINO NUNES

RELATOR